



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

927

16.06.2014 a 20.06.2014

## Sumário

### Direito Administrativo ..... 4

Concurso público. Candidato aprovado dentro do número de vagas. Direito líquido e certo à nomeação. Julgamento pelo STF no Regime de Repercussão Geral do RE 598.099/MS. Circunstâncias excepcionais não caracterizadas. Indeferimento. ....4

Concurso público. Avaliação física. Atestado médico não aceito por encontrar-se em desconformidade com o edital. Ofensa ao princípio da razoabilidade. ....5

Exercício profissional. Advocacia. Magistrado de primeiro grau. “Quarentena” somente na comarca onde se aposentou. EC 45/2004. ....5

Ensino superior. Perda de prazo para matrícula. Divulgação exclusiva pela internet. Razoabilidade. Mudança de orientação jurisprudencial para adaptação aos novos tempos. ....5

Aprovação em vestibular. Possibilidade de efetuar a matrícula fora do prazo por circunstâncias alheias. Precedentes desta Corte. ....6

Empregado de empresa pública federal (Serpro) demitido por razões políticas durante o Governo Collor. Anistia. Pedido de readmissão no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação e ressarcimento de todas as vantagens a que fazia jus. Pólo passivo da lide composto, tão somente, pela União Federal. Citação de litisconsorte. Necessidade. ....7

Desapropriação. Imóvel invadido. Suspensão do procedimento administrativo. Possibilidade. ....8



<b>Direito Civil</b> .....	<b>8</b>
Ação Declaratória de Usucapião. Área desapropriada para fins de reforma agrária. Requisitos da usucapião preenchidos antes do decreto expropriatório e antes da ação de desapropriação. Garantia dos direitos da propriedade.....	8
Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos com Cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), firmados antes da edição da lei n. 8.100/1990. Quitação e baixa de hipoteca. Possibilidade. Litigância de má-fé e danos morais não caracterizados.....	10
<b>Direito Constitucional</b> .....	<b>11</b>
Fornecimento de medicamento para tratamento de saúde. Direito humano fundamental e difuso, constitucionalmente garantido. Descentralização do Sistema Único de Saúde. União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Responsabilidade solidária dos entes federativos. ....	11
<b>Direito Penal</b> .....	<b>12</b>
Delitos de associação para o tráfico e de formação de quadrilha. Não cumulatividade. Princípios da especialidade e do <i>ne bis in idem</i> . Concurso material. Causa de diminuição da Lei de Drogas. Não cabimento ao crime de associação. Táxi. Transporte individual de passageiros. Continuidade delitiva. Participação de menor importância. Teoria da coculpabilidade. Não aplicação. ....	12
<b>Direito Penal</b> .....	<b>15</b>
Falsidade ideológica. Prescrição. Princípio da consunção. Materialidade e autoria demonstradas. Dolo específico. Crime impossível. Conduta atípica.....	15
Redução à condição análoga à de escravo. Frustração do direito assegurado por lei trabalhista. Prova da materialidade. Índícios de autoria. Requisitos do art. 41 do CPP. Preenchimento. Recebimento. ....	16
<b>Direito Previdenciário</b> .....	<b>17</b>
Aposentadoria por tempo de contribuição. Trabalhador urbano. Tempo laborado em condições especiais. Conversão. “Frentista”. Exposição a hidrocarbonetos derivados do petróleo. Insalubridade. ....	17
Aposentadoria por invalidez. Laudo conclusivo. Incapacidade laboral total e permanente para atividade habitual. Impossibilidade de reabilitação. Termo <i>a quo</i> . Correção monetária. INPC. Juros de mora. Honorários de advogado. Súmula 111 do STJ. ....	18



Amparo assistencial. Pessoa deficiente. Indeferimento. Renda familiar. Prova pericial. Prescindibilidade. Teoria dos motivos determinantes. Termo inicial. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios. Custas. Antecipação de tutela. Possibilidade. Requisitos preenchidos.....	20
<b>Direito Processual Civil.....</b>	<b>21</b>
Desapropriação indireta. Decreto Presidencial. Criação do Parque Nacional da Serra do Divisor. Área atingida pelo Decreto declarada de utilidade pública. Legitimidade do Ibama para figurar no pólo passivo da lide. Prova da titularidade do domínio. Perícia oficial. Laudo acolhido. Juros compensatórios. Juros moratórios. Termo inicial. Correção monetária. Honorários advocatícios. Majoração. ....	21
Embargos à execução. Anistiado político. Portaria do Ministro da Justiça. Execução de valores referentes à reparação econômica. Título executivo extrajudicial. Preenchimento dos requisitos de existência e exigibilidade. Juros de mora. ....	22
Embargos à execução de título judicial. Excesso de execução. Informação técnica da contadoria do juízo. Prevalência. Convicção do magistrado. Impugnação desacompanhada de elementos suficientes para infirmar a correção dos cálculos apresentados pelo expert. Preclusão consumada. ....	23
Ação monitória. Programa de Financiamento Estudantil (FIES). Documento hábil. Contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito. Aplicação da Súmula nº 247 do STJ. ....	24
Ação ordinária em que é pretendida nulidade de notificação para reposição de valores ao erário. Processo extinto sem exame de mérito ao fundamento de litispendência em razão de ajuizamento de Mandado de Segurança, já julgado, em que foi discutido o restabelecimento de Gratificação de Produção Suplementar (GPS). Litispendência configurada. ....	25
<b>Direito Processual Penal.....</b>	<b>27</b>
Apropriação indébita previdenciária. Parcelamento do débito previdenciário. Vigência da lei 10.684/2003. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Inocorrência de pagamento integral. Impossibilidade. ....	27
<b>Direito Tributário.....</b>	<b>28</b>
Parcelamento/Refs. Inclusão de multa moratória. Dispensa de juros moratórios decorrente da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Verba honorária. ....	28
Contribuição social exigida do empregador rural pessoa física (Funrural). Inconstitucionalidade declarada pelo STF. Legitimidade ativa. Prescrição. Verba honorária. ....	28



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Concurso público. Candidato aprovado dentro do número de vagas. Direito líquido e certo à nomeação. Julgamento pelo STF no Regime de Repercussão Geral do RE 598.099/MS. Circunstâncias excepcionais não caracterizadas. Indeferimento.

*EMENTA: Apelação Cível. Remessa Oficial. Concurso público. Candidato aprovado dentro do número de vagas. Direito líquido e certo à nomeação. Julgamento pelo STF no Regime de Repercussão Geral do RE 598.099/MS. Circunstâncias excepcionais não caracterizadas. Sentença mantida.*

I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 598.099/MS, em regime de repercussão geral, consolidou a orientação de que, dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.”

II. Na mesma decisão, entendeu-se que a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas do edital deve levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas, quando restarem comprovados os seguintes aspectos: superveniência, imprevisibilidade, gravidade e necessidade.

III. Nos termos do voto do relator Ministro Gilmar Mendes, seriam consideradas “situações excepcionais”, a justificar a “gravidade”, “crises econômicas de grandes proporções, guerras, fenômenos naturais que causem calamidade pública ou comoção interna”.

IV. Na hipótese, o/a apelante não logrou êxito em comprovar os motivos (crise financeira) em que se fundam a recusa em nomear a candidata aprovada dentro do número das vagas previsto no edital do certame. Ressalte-se que, na abertura de concurso público deve haver, necessariamente, planejamento com prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa com o pessoal pretendido (inciso I, § 1º, art. 169, da CF/88).

V. Não restando comprovada qualquer das circunstâncias excepcionais, é de se concluir pela existência de direito líquido e certo à nomeação ao candidato aprovado dentro do número de vagas existentes.

VI. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 0062658-24.2012.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.166 de 16/06/2014.)



Concurso público. Avaliação física. Atestado médico não aceito por encontrar-se em desconformidade com o edital. Ofensa ao princípio da razoabilidade.

*EMENTA: Reexame Necessário. Mandado de Segurança. Concurso público. Avaliação física. Atestado médico não aceito por encontrar-se em desconformidade com o edital. Segurança concedida. Sentença mantida.*

I. Para fins de realização dos testes de Avaliação da capacidade física laboral, no âmbito do concurso para carteiro, o impetrante apresentou atestado assinado por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina declarando que “o candidato se encontrava em boas condições físicas e psíquicas para suas atividades”.

II. Ofende o princípio da razoabilidade, bem como excesso de formalismo, a decisão que não aceita o atestado médico apresentado sob o fundamento de que deveria estar explicitamente consignada a aptidão do candidato para a realização dos testes de Avaliação da Capacidade Físico-Laboral, conforme a previsão editalícia.

III. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 0030653-82.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.162 de 16/06/2014.)

Exercício profissional. Advocacia. Magistrado de primeiro grau. “Quarentena” somente na comarca onde se aposentou. EC 45/2004.

*EMENTA: Administrativo. Mandado de Segurança. Exercício profissional. Advocacia. Magistrado de primeiro grau. “quarentena” somente na comarca onde se aposentou. EC 45/2004.*

I. Como o impetrante exerceu o cargo de juiz de direito na Comarca de Salvador, onde foi aposentado, está impedido de exercer a advocacia durante três anos somente nessa Comarca - interpretação finalística do art. 95, p. único/V, da Constituição.

II. É certo que perante as leis processuais, a expressão “juízo” significa órgão judiciário - singular (vara, juizado, auditorias militares) ou colegiado (os tribunais em geral). Mas o artigo 95, par. único/V da Constituição não trata de norma processual, senão disciplina da magistratura. Por isso, “juízo” é entendido como “comarca” (divisão judiciária do território) ou local de trabalho onde o magistrado se aposentou.

III. Apelação do impetrante parcialmente provida. (AMS 0017722-56.2012.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.280 de 20/06/2014.)

Ensino superior. Perda de prazo para matrícula. Divulgação exclusiva pela internet. Razoabilidade. Mudança de orientação jurisprudencial para adaptação aos novos tempos.



*EMENTA: Agravo de Instrumento. Ensino superior. Perda de prazo para matrícula. Divulgação exclusiva pela internet. Razoabilidade. Mudança de orientação jurisprudencial para adaptação aos novos tempos.*

I. Não se desconhece a jurisprudência da corte, a qual aderi até então, no sentido de que a convocação para matrícula na IES realizada tão-somente pela internet se presumiria precária, de que são exemplos os seguintes arestos: AMS 0025697-71.2009.4.01.4000/PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.594 de 04/02/2014; AC 0017595-13.2006.4.01.3500/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.497 de 16/02/2009; e AMS 0014160-31.2006.4.01.3500/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, DJ p.185 de 03/12/2007.

II. No entanto, o tema merece readaptação à realidade que hoje se posta.

III. Isso porque, atualmente, toda a divulgação e a chamada para matrícula nas universidades é realizada via internet (ENEM e SISU) de maneira que a divulgação virtual exclusiva é, agora, a regra.

IV. Assim, somente em casos excepcionais é que se poderia concluir pela precariedade da divulgação exclusiva pela internet, como no exemplo do candidato que por hipossuficiência financeira não tenha acesso a este meio de comunicação.

V. O caso, destarte, não comportaria a exceção acima porquanto o agravante revelou possuir e-mail o que o insere dentre aqueles que possuem acesso virtual, não tendo, por outro lado, se desincumbido da prova no sentido contrário.

VI. Deste modo, sendo fato incontroverso que a publicidade da chamada se deu exclusivamente pela internet (consoante previsto, inclusive no manual do candidato - fl. 95), o que se revela, nos dias atuais, a regra, não se censura o ato da autoridade coatora que indeferiu o pedido de matrícula do recorrente por perda de prazo.

VII. Portanto, ausente a verossimilhança das alegações, o indeferimento do pedido liminar era a medida adequada à espécie, daí porque a r. decisão resistida é incensurável.

VIII. Agravo não provido. (AG 0074165-96.2013.4.01.0000 / BA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.169 de 16/06/2014.)

**Aprovação em vestibular. Possibilidade de efetuar a matrícula fora do prazo por circunstâncias alheias. Precedentes desta Corte.**

*EMENTA: Ensino. Mandado de Segurança. Aprovação em vestibular. Possibilidade de efetuar a matrícula fora do prazo por circunstâncias alheias. Precedentes desta Corte.*

I. Comprovado nos autos que o impetrante deixou de efetuar a matrícula no prazo



determinado, por circunstâncias alheias à sua vontade, uma vez que encontrava-se em viagem para o exterior, sendo que o seu genitor compareceu na data determinada, mas foi impedido de realizar a matrícula, é justo que se lhe oportunize realizá-la em nova data.

II. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido da possibilidade de matrícula extemporânea de discentes de instituições de ensino superior. As normas da Instituição devem ser interpretadas com razoabilidade, tendo em vista que o objeto jurídico tutelado é o direito à educação, especialmente quando disso não advier qualquer prejuízo à própria instituição de ensino ou a terceiros.

III. Ademais, concedida a realização da matrícula por meio de liminar em 20/01/2012, consolidou-se situação fática, pelo decurso do tempo, cuja desconstituição não se aconselha, consoante reiterada jurisprudência. Precedentes

IV. Remessa oficial não provida. (REOMS 0000968-73.2012.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.166 de 16/06/2014.)

Empregado de empresa pública federal (Serpro) demitido por razões políticas durante o Governo Collor. Anistia. Pedido de readmissão no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação e ressarcimento de todas as vantagens a que fazia jus. Pólo passivo da lide composto, tão somente, pela União Federal. Citação de litisconsorte. Necessidade.

*EMENTA: Administrativo. Processual Civil. Empregado de empresa pública federal (Serpro) demitido por razões políticas durante o Governo Collor. Anistia. Lei nº 8.878/94. Pedido de readmissão no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação e ressarcimento de todas as vantagens a que fazia jus. Pólo passivo da lide composto, tão somente, pela União Federal. Citação de litisconsorte. Necessidade. Código de Processo Civil, art. 47. Aplicabilidade.*

I. A pretensão do autor é ser readmitido ao emprego público de que foi dispensado, por razões políticas, com a conseqüente reintegração no cargo anteriormente ocupado - ou no cargo resultante de sua transformação - e o ressarcimento (indenização) de todas as vantagens a que fazia jus.

II. A realidade dos autos demonstra que o autor era empregado público contratado sob o regime celetista para desempenhar atividades de Guarda de Segurança do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, empresa pública dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprios, circunstância que torna obrigatória sua participação no polo passivo da lide.

III. Incabível a permanência, tão somente, da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da lide, já que "(...) a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo" (CPC, art. 47, caput, parte final).

IV. Sentença de fls. 46/49 anulada de ofício, determinado o retorno dos autos ao Juízo





de origem, e que lá seja intimado o autor para promover a citação do litisconsorte, sob pena de extinção do processo, devendo outra ser proferida, em momento processual oportuno.

V. Remessa Oficial, tida por interposta, e Apelação, prejudicadas. (AC 0029245-37.2004.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.48 de 16/06/2014.)

Desapropriação. Imóvel invadido. Suspensão do procedimento administrativo. Possibilidade.

*EMENTA: Constitucional. Administrativo. Desapropriação. Imóvel invadido. Suspensão do procedimento administrativo. Possibilidade. Honorários advocatícios. Sentença mantida. Apelações e remessa oficial desprovidas.*

I. A suspensão do processo expropriatório, em face de esbulho ou invasão, pode ocorrer em qualquer das fases do processo, ou seja, durante a vistoria, avaliação ou desapropriação, na forma do § 6o, do art. 2o, da Lei nº 8.629/93.

II. Aplicação de precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal.

III. Não merece prosperar a pretensão dos expropriados, ora apelantes, no que concerne à majoração do valor da verba honorária, uma vez que restou fixada de forma razoável e proporcional ao trabalho desenvolvido pelo profissional e à natureza da causa, estando compatível, portanto, com o previsto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

IV. Sentença mantida. Apelações e remessa oficial desprovidas. (AC 0052966-35.2011.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.369 de 18/06/2014.)

## DIREITO CIVIL

Ação Declaratória de Usucapião. Área desapropriada para fins de reforma agrária. Requisitos da usucapião preenchidos antes do decreto expropriatório e antes da ação de desapropriação. Garantia dos direitos da propriedade.

*EMENTA: Civil e Processo Civil. Remessa Oficial tida por interposta. Ação Declaratória de Usucapião. Área desapropriada para fins de reforma agrária. Requisitos da usucapião preenchidos antes do decreto expropriatório e antes da ação de desapropriação. Garantia dos direitos da propriedade. Honorários.*





I. Remessa oficial tida por interposta, porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, não incide, pois, qualquer das hipóteses referidas nos §§ 2º e 3º do art. 475 do Código de Processo Civil.

II. Caso em que a sentença declarou a propriedade por usucapião e o INCRA reivindica a mesma área por estar inserida no Plano de Assentamento Conceição desapropriada da Votorantim Metais Níquel S.A., para fins de reforma agrária (processo n. 1999.35.00.023555-1).

III. Os imóveis públicos são insuscetíveis de usucapião e a pequena e média propriedade (quando o proprietário não possui outra), bem como a propriedade produtiva não podem sofrer desapropriação para fins de reforma agrária por determinação expressa dos arts. 183, § 3º, 191, parágrafo único e 185, I e II, da Carta Republicana de 1988. Portanto, o que se tem nesta demanda judicial é a pretensão do reconhecimento da propriedade por usucapião antes de ser levada a efeito a ação expropriatória. Noutras palavras, não se pretende usucapir imóvel da União, e sim reconhecer o direito do proprietário cuja propriedade originária se configurou por usucapião antes da edição do Decreto expropriatório e do ajuizamento da ação de desapropriação para fins de reforma agrária.

IV. Para adquirir a propriedade de imóvel rural, sem registro no Cartório, por usucapião ordinária, o art. 1.242 do Código Civil exige justo título, boa-fé, posse mansa e pacífica pelo decurso mínimo de dez anos contínuos e incontestados.

V. Na espécie, o justo título consiste no recibo de compra e venda acostado aos autos referente ao pagamento da gleba das terras “sub judice”, datado de 09/09/1992. O documento é apto a ensejar a aquisição da propriedade por usucapião, donde a boa-fé se reconhece em razão da regra do parágrafo único do art. 1.201 do Código Civil: “O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.” Precedente do STJ.

VI. A posse mansa e pacífica do requerente e de seu antecessor ficou comprovada no laudo técnico da perícia judicial por mais de 30 anos, de modo que preenchidos os requisitos legais para a aquisição da propriedade por usucapião antes do decreto expropriatório do Presidente da República e da ação de desapropriação levada a efeito pelo INCRA, hipótese a permitir ao proprietário o exercício dos direitos decorrentes da propriedade.

VII. O argumento de que o requerente deveria ter exercido seu direito de usucapião contra a antiga proprietária em momento anterior à desapropriação não merece amparo judicial. Com efeito, a usucapião é uma forma originária pela qual o possuidor adquire a propriedade e outros direitos reais pelo transcurso do tempo e pela qualidade da posse que estiver exercendo. Ou seja, o fato objetivo da posse unida ao tempo transforma o fato em direito e, aliado aos demais requisitos legais, confere juridicidade à propriedade adquirida pela usucapião, de modo que não há regramento legal a exigir que o possuidor pleiteie seu direito nesse ou naquele momento. Assim, é perfeitamente plausível intentar a ação declaratória de usucapião quando se vê turbado ou esbulhado de sua posse, como na hipótese dos autos em que o requerente tomou as providências necessárias para aquisição da propriedade após o ajuizamento da ação de desapropriação para fins de reforma agrária em que foi conferida ordem judicial para que desocupasse a propriedade em 48 horas.



VIII. Na condenação em honorários de advogado o julgador deve observar a regra dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso concreto, não merece retoque a sentença que fixou a verba honorária em R\$ 2.000,00 diante da Ação Declaratória de Usucapião, em que o Patrono do Autor peticionou inúmeras vezes, juntou documentos, articulou provas e ofereceu contrarrazões.

IX. Apelação do INCRA e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AC 0005455-15.2004.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.155 de 16/06/2014.)

Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos com Cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), firmados antes da edição da lei n. 8.100/1990. Quitação e baixa de hipoteca. Possibilidade. Litigância de má-fé e danos morais não caracterizados.

*EMENTA: Civil e Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos com Cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), firmados antes da edição da lei n. 8.100/1990. Quitação e baixa de hipoteca. Possibilidade. Litigância de má-fé e danos morais não caracterizados. Honorários advocatícios devidamente fixados.*

I. É da Caixa Econômica Federal a legitimidade para figurar no pólo passivo de ações que visam à quitação do saldo devedor de contratos do SFH, com recursos do FCVS.

II. Tratando-se de contrato de mútuo pelo SFH com previsão de cobertura de eventual saldo devedor pelo FCVS, firmado anteriormente à edição da Lei n. 8.100/1990, e tendo o mutuário honrado o pagamento de todas as prestações avençadas, tem direito à quitação e respectiva baixa da hipoteca.

III. A condenação ao pagamento de honorários de advogado deve ser fixada com observância do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, levando em consideração as circunstâncias previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do § 3º do mesmo artigo, não ficando adstrito ao valor da causa ou aos limites percentuais estabelecidos no citado § 3º.

IV. No caso, considerando a pequena complexidade da causa, e, mais, as circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC, o valor arbitrado pela sentença (R\$ 1.000,00) se mostra adequado a remunerar o trabalho dos advogados da parte executada.

V. Segundo entendimento adotado por este Tribunal a “controvérsia acerca da quitação do saldo devedor e conseqüente baixa da hipoteca não enseja, por si só, indenização por danos morais, devendo ser demonstrado que o inadimplemento ensejou prejuízo moral relevante, superior ao aborrecimento inerente a qualquer lide acerca de questões patrimoniais” (AC 0013987-92.2010.4.01.3200/AM, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Relator convocado



Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa, Sexta Turma, e-DJF1 de 24.09.2012).

VI. “É incabível o pedido de condenação do apelante por litigância de má-fé ao fundamento de que o apelo é protelatório. Isso porque, ainda que exista decisão do STJ pelo rito do art. 543-C do CPC em sentido contrário à pretensão recursal, o recurso interposto representa regular exercício de direito conferido à parte pela lei processual e pelos incisos XXXV e LV do art. 5º da Carta Política de 88. Ademais, ‘Se a parte utiliza os meios disponíveis no direito positivo para a defesa dos seus direitos, não se pode pretender, pelo vigor com que litigam, que exista fundamento para a condenação por litigância de má-fé.’” (STJ - REsp 203.254/SP) - AC 0022979-22.2009.4.01.3800/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Relatora Convocada Juíza Federal Hind Ghassan Kayath, Sexta Turma, e-DJF1 de 30.07.2013.

VII. Sentença mantida.

VIII. Apelação e recurso adesivo não providos. (AC 0013432-57.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa (convocada), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.157 de 16/06/2014.)

## DIREITO CONSTITUCIONAL

Fornecimento de medicamento para tratamento de saúde. Direito humano fundamental e difuso, constitucionalmente garantido. Descentralização do Sistema Único de Saúde. União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Responsabilidade solidária dos entes federativos.

*EMENTA: Constitucional, Administrativo e Processual Civil. Fornecimento de medicamento para tratamento de saúde. Direito humano fundamental e difuso, constitucionalmente garantido. Pedido procedente. Apelação. Descentralização do Sistema Único de Saúde. União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Preliminar rejeitada. Honorários advocatícios. Princípio da causalidade. Sentença mantida.*

I. Tanto a União quanto o Estado e o Município ostentam legitimidade para figurar no polo passivo de ação mediante a qual se busca o fornecimento de medicamento imprescindível à manutenção da saúde de pessoa carente, portadora de doença grave. Preliminar rejeitada.

II. A Constituição Federal de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas doenças, em especial as mais graves, não



podendo a divisão administrativa de atribuições estabelecida pela legislação decorrente da Lei n. 8.080/1990 restringir essa responsabilidade, servindo ela, apenas, como parâmetro da repartição do ônus financeiro final dessa atuação, o qual, no entanto, deve ser resolvido pelos entes federativos administrativamente ou em ação judicial própria e não pode ser óbice à pretensão da população ao reconhecimento de seus direitos constitucionalmente garantidos como exigíveis deles de forma solidária.

III. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos Poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais (AgRg no REsp 1.136.549/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010).

IV. Presentes os pressupostos autorizadores, nada a reparar na sentença, que determinou o fornecimento do tratamento de saúde de que o cidadão necessita.

V. Apelações e remessa oficial desprovidas. (AC 0003790-15.2010.4.01.3803 / MG, Rel. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa (convocado), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.159 de 16/06/2014.)

## DIREITO PENAL

Delitos de associação para o tráfico e de formação de quadrilha. Não cumulatividade. Princípios da especialidade e do *ne bis in idem*. Concurso material. Causa de diminuição da Lei de Drogas. Não cabimento ao crime de associação. Táxi. Transporte individual de passageiros. Continuidade delitiva. Participação de menor importância. Teoria da coculpabilidade. Não aplicação.

*EMENTA: Penal e Processual Penal. Materialidade e autoria delitivas devidamente demonstradas quanto à prática dos crimes de: (1) tráfico de entorpecentes (art. 33, caput, da lei n. 11.343/06); (2) associação para o tráfico transnacional de entorpecentes (art. 35 da lei n. 11.343/06); (3) receptação; (4) porte de arma de uso permitido e de uso restrito. Delitos de associação para o tráfico e de formação de quadrilha. Não cumulatividade. Aplicação dos princípios da especialidade e do ne bis in idem. Concurso material dos crimes de tráfico transnacional de entorpecentes e do crime de associação para o tráfico de entorpecentes. Aplicação da causa de aumento de pena do art. 40, I, da lei n. 11.343/06 a apenas um dos delitos praticados. Causa de diminuição do art. 33, § 4º da Lei de Drogas. Não cabimento ao crime de associação. Táxi. Transporte individual de passageiros. Causa de aumento afastada. Aplicação*



*da continuidade delitiva quanto ao crime de tráfico de entorpecentes. Possibilidade. Participação de menor importância. Art. 29, inc. I do CP. Não cabimento. Teoria da coculpabilidade. Não aplicação. Preliminar de nulidade em razão de constrangimento ilegal decorrente da negativa do direito ao exercício da ampla defesa. Inocorrência.*

I. Alegação de constrangimento ilegal afastada. Ao contrário do alegado, restou demonstrado que o réu foi devidamente intimado da sentença, tendo inclusive apresentado recurso de apelação pelo advogado de sua livre escolha. Preliminar rejeitada.

II. Materialidade e autoria dos crimes de tráfico de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006) associação para o tráfico transnacional de entorpecentes (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), receptação, porte de arma de uso permitido e de uso restrito devidamente demonstradas nos autos.

III. O crime de associação, previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, por sua natureza formal, não carece do efetivo exercício do tráfico de entorpecente para a integração de sua potencialidade perigosa, nem é exigível habitual exteriorização de seu fim específico. No entanto, para se comprovar que os agentes (duas ou mais pessoas) estão associadas para o fim de traficar, é imprescindível que se apontem os elementos indicadores da vinculação subjetiva, entre eles, seu ânimo de permanência e estabilidade da sociedade criminosa.

IV. Não aplicação cumulativa das penas dos crimes de formação de quadrilha e de associação para a prática do tráfico de entorpecentes, em atenção aos princípios da especialidade e do ne bis in idem.

V. Para a configuração da causa de aumento do art. 40, inciso I da Lei de Drogas, somente se exige que a infração tenha a sua execução iniciada ou terminada fora dos limites do nosso território.

VI. Embora exista a previsão legal de aplicação da majorante do art. 40 da Lei n. 11.343/06 às penas previstas nos arts. 33 a 37 do mesmo dispositivo legal, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, em caso de concurso material dos crimes de tráfico de drogas (art. 33) e de associação para o tráfico (art. 35), a causa de aumento da transnacionalidade deve ser aplicada apenas a um dos crimes, sob pena de bis in idem.

VII. O agente que é condenado pela prática do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/06), não faz jus à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º do mesmo dispositivo legal, considerando que aludida causa de diminuição somente é aplicável aos delitos definidos no caput e no § 1º do art. 33 da Lei de Drogas, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

VIII. Redução da pena pela aplicação do art. 29, inc. I do Código Penal. Não aplicação, considerando que o agente participou ativa e eficazmente da perpetração dos delitos.

IX. “A previsão, no art. 40, III, da Lei 11.343/06, de aumento de pena quando a prática do tráfico ocorrer em transporte público visa, nitidamente, a coibir o tráfico em ônibus, trens, metrô, e equiparados, em razão da indiscutível dificuldade do Estado em fiscalizar e coibir o crime



em transportes públicos, e coletivos. Inaplicável a causa de aumento quando a infração for cometida em um táxi, pois este, a teor do inc. II do art. 1º da Lei 8.989/95, e por suas próprias características, é considerado meio de ‘transporte individual de passageiros.’” (original sem destaque). (TRF/1ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Federal Tourinho Neto, ACR 0007194-35.2009.4.01.3601/MT, e-DJF1 de 08/10/2010, p. 124).

X. A teoria da coculpabilidade deve ser afastada, em face da impossibilidade de divisão de responsabilidade entre a sociedade e o autor de uma infração penal, com fundamento no reduzido grau de autodeterminação do indivíduo.

XI. A comercialização de substância entorpecente de uso proscrito com pessoas diversas, em locais próximos, com o mesmo modo de execução, caracteriza o crime continuado, mormente quando demonstrado que os atos criminosos se apresentam entrelaçados, podendo as apreensões realizadas ser consideradas um desdobramento, em caráter sequencial, da atividade de tráfico.

XII. Dosimetria das penas aplicada de forma proporcional, com observância dos critérios legais.

XIII. Suspensão do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950, quanto aos apelantes que requereram aludida suspensão.

XIV. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

XV. Apelação do acusado JÚLIO CÉZAR CHAGAS desprovida. Aplicação, de ofício, da continuidade delitiva quanto aos crimes de tráfico de entorpecentes praticados e para afastar a causa de aumento da transnacionalidade quanto ao crime de associação para o tráfico de entorpecentes.

XVI. Apelação do acusado ANTÔNIO VALMIR CIPRIANO desprovida. Afastada, de ofício, a causa de aumento da transnacionalidade quanto ao crime de associação para o tráfico de entorpecentes.

XVII. Apelação dos réus ROBERTO BRITO DA SILVA, JOÃO CANUTO DE JESUS e DAIANE DE OLIVEIRA ARRUDA desprovidas.

XVIII. Apelação do réu JONAS DE OLIVEIRA SILVA parcialmente provida para afastar a causa de aumento descrita no art. 40, inc. III, da Lei n. 11.343/06. Afastado a condenação do crime de porte ilegal de arma de uso permitido (art. 580 do CPP).

XIX. Apelação dos réus IVAN ROBERTO SCHUCH e GUTEMBERG DE OLIVEIRA NERES parcialmente providas para permitir a suspensão do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

XX. Apelação do réu AUDEMIR NASCIMENTO MACHADO parcialmente provida para permitir a suspensão do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Afastada, de ofício, a causa de aumento do art. 40, inc. III, da Lei n. 11.343/06.

XXI. Apelação da ré MARIA MACHADO DE MORAES provida.

XXII. Apelação do réu ANDERSON FELIPE DE SOUZA parcialmente provida. (ACR





0003134-19.2009.4.01.3601 / MT, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.367 de 18/06/2014.)

## DIREITO PENAL

Falsidade ideológica. Prescrição. Princípio da consunção. Materialidade e autoria demonstradas. Dolo específico. Crime impossível. Conduta atípica.

*EMENTA: Penal. Processual Penal. Falsidade ideológica (art. 299, do Código Penal). Prescrição (art. 110, §1º, do Código Penal). Princípio da consunção. Materialidade e autoria demonstradas. Dolo específico. Crime impossível. Conduta atípica. Sentença confirmada.*

I. Não é possível a aplicação do princípio da consunção quando o crime que será absorvido for mais grave que o delito que o absorverá, como ocorre na hipótese em exame na qual o crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299, do Código Penal, é mais grave que o crime contra a flora, previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98; ao contrário, para que se possa aplicar princípio da consunção o crime mais leve é que deve servir como fase preparatória ou de execução do crime mais grave, e não o contrário como pretende o réu-apelante. Precedentes desta Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

II. Nas hipóteses de concurso de crimes entre os delitos tipificados no art. 299, Código Penal, e no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, não se aplica o princípio da consunção, uma vez que o primeiro tem como objeto jurídico a fé pública e o segundo a proteção ao meio ambiente, sendo crimes autônomos, pois um não constitui fase normal de preparação ou execução do outro. Precedentes desta Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

III. O lapso prescricional depois de a sentença condenatória transitar em julgado para a acusação ou depois de recurso desta ser desprovido deve ser calculado com base na pena aplicada ao condenado (art. 110, §2º, do Código Penal).

IV. In casu, não sendo possível a aplicação do princípio da consunção, não se operou a prescrição da pretensão punitiva do Estado cujo lapso prescricional, na hipótese em exame, deve ser calculado com base na quantidade da pena privativa de liberdade imposta ao apelante (art. 110, §1º, do Código Penal).

V. In casu, constata-se que a materialidade e a autoria do delito tipificado no art. art. 299, do Código Penal, resultaram devidamente evidenciadas nos autos, conforme restou visualizado pelo MM. Juízo Federal a quo ao proferir a v. sentença apelada, particularmente às fls. 206/209.

VI. Apelação desprovida. (ACR 0006028-23.2009.4.01.4100 / RO, Rel. Desembargador





Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.368 de 18/06/2014.)

Redução à condição análoga à de escravo. Frustração do direito assegurado por lei trabalhista. Prova da materialidade. Indícios de autoria. Requisitos do art. 41 do CPP. Preenchimento. Recebimento.

*EMENTA: Penal. Processual Penal. Recurso em Sentido Estrito. Redução à condição análoga à de escravo. Art. 149 do CP. Frustração do direito assegurado por lei trabalhista. Art. 203 do CP. Rejeição da denúncia. Prova da materialidade. Indícios de autoria. Requisitos do art. 41 do CPP. Preenchimento. Recebimento. Recurso provido.*

I. A denúncia imputa ao réu a submissão de trabalhadores a condições de trabalho degradantes, havendo não apenas desrespeito a normas de proteção do trabalho, mas desprezo a condições mínimas de saúde, segurança, higiene, respeito e alimentação, além de realização de trabalho sem equipamentos de proteção individual e descanso semanal.

II. O art. 149 do Código Penal, com redação dada pela Lei 10.803/2003, explicita as hipóteses em que se configura a condição análoga à de escravo. A submissão a trabalhos forçados, a jornada exaustiva, o trabalho em condições degradantes, a restrição da locomoção em razão de dívida com o empregador ou preposto são condutas típicas.

III. Somente após a fase instrutória, respeitado o contraditório, o Juiz poderia formar sua convicção sobre o fato de os acusados terem mantido ou não os trabalhadores em condições análogas a de escravos, seja mediante a submissão a trabalhos forçados, ou a condições de trabalho degradantes, ou a restrição de sua liberdade. As provas pré-processuais até então disponíveis não permitem a conclusão de que não houve a prática do delito do art. 149 do Código Penal.

IV. No que concerne ao crime tipificado no art. 203 do CP, há indícios das condições de trabalho desumanas a que estavam submetidos os trabalhadores.

V. A justa causa para a ação penal está relacionada com a existência de um mínimo de provas que demonstrem indícios de autoria e materialidade do delito. Os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, os crimes de redução à condição análoga à de escravo e frustração do direito assegurado por lei trabalhista. Assim, atendendo a inicial acusatória às prescrições do art. 41 do CPP, havendo fortes indícios de autoria e demonstrada a materialidade delitiva, a apuração adequada dos fatos e a aferição do elemento subjetivo do tipo devem ser feitas durante a instrução criminal.

VI. Incabível a rejeição da denúncia, em razão da prevalência, nesta fase processual, do princípio in dubio pro societate.

VII. Recurso em sentido estrito a que se dá provimento para receber a denúncia que imputa aos réus a prática dos delitos dos arts. 149 e 203 do Código Penal. (RSE 0001809-61.2013.4.01.3603 / MT, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.144 de 20/06/2014.)



## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria por tempo de contribuição. Trabalhador urbano. Tempo laborado em condições especiais. Conversão. “Frentista”. Exposição a hidrocarbonetos derivados do petróleo. Insalubridade.

*EMENTA: Previdenciário e Constitucional. Aposentadoria por tempo de contribuição. Trabalhador urbano. Tempo laborado em condições especiais. Conversão. “Frentista”. Decretos n.ºs 53.831/64 e 2.171/97. Exposição a hidrocarbonetos derivados do petróleo. Insalubridade.*

I. O desate da lide cinge-se à verificação do direito à obtenção da aposentadoria especial em consequência do reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela parte autora nos seguintes períodos: 01.4.1975 a 30.9.1982, 01.10.1982 a 30.7.1984, 01.8.1984 a 31.3.1985, 01.6.1986 a 31.8.1992, 01.3.1993 a 23.01.1994, 01.8.1994 a 29.12.2003, 01.7.2004 a 30.9.2007, 01.10.2008 a 22.6.2011.

II. Restou suficientemente comprovada, por meio das cópias da sua CTPS (fls. 09/10 e 14/15), em conjunto com as declarações de ter havido exposição do segurado a hidrocarbonetos (óleos lubrificantes) em ambiente insalubre (fls. 17/22), e com o documento à fl. 44 (CNIS), a especialidade do trabalho desempenhado pelo autor, na condição de “frentista” de posto de abastecimento de veículos nos períodos de 01.4.1975 a 30.9.1982, 01.10.1982 a 30.7.1984, 01.8.1984 a 31.3.1985, 01.6.1986 a 31.8.1992, 01.3.1993 a 23.01.1994, 01.8.1994 a 05.3.1997 (períodos anteriores à data do início da vigência do Decreto 2.172/1997).

III. O caráter especial da atividade de “frentista” decorre da exposição do segurado a hidrocarbonetos derivados do petróleo (óleo diesel, gasolina, óleo de motor) e ao álcool, o que subsume a atividade à previsão contida no art. 2º, subitem 1.2.11 do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, em vigor até 05/03/1997.

IV. O reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado pelo autor restringir-se-á à data da edição do Decreto n. 2.172/1997 (05/03/1997), vez que, a partir de sua vigência torna-se necessária a comprovação efetiva do caráter insalubre da atividade por meio de laudo técnico - não apresentado no caso - das condições ambientais do trabalho na empresa.

V. Aplica-se, em relação aos períodos de 01.4.1975 a 30.9.1982, 01.10.1982 a 30.7.1984, 01.8.1984 a 31.3.1985, 01.6.1986 a 31.8.1992, 01.3.1993 a 23.01.1994, 01.8.1994 a 05.3.1997, o subitem 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o Decreto n. 53.831/1964, em vigor até 05.3.1997, conforme fundamentação acima desenvolvida.

VI. Realizando-se a soma do(s) período(s) em que o autor trabalhou em condições especiais, já convertido(s) para tempo comum, com os demais lapsos temporais comuns comprovados nos autos, apura-se, na data do requerimento administrativo do benefício, um tempo total, correspondente a 33 anos, 05 meses e 08 dias, insuficiente para a obtenção, àquela data, do



benefício da aposentadoria por tempo de contribuição comum.

VII. Acrescido, porém, o tempo trabalhado entre 11.12.2002 (data do requerimento administrativo) e 22.6.2001 (data do ajuizamento desta ação), perfaz o autor um total de 41 anos, 11 meses e 21 dias, neste caso mais do que suficiente para que se lhe conceda a aposentadoria por tempo de contribuição.

VIII. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC, em matéria previdenciária, após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

IX. Nas ações previdenciárias os juros de mora deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e a partir de cada vencimento, quanto às subsequentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, que reduziu essa taxa para 0,5% (meio por cento) ao mês.

X. Nos termos do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça não incidem juros de mora entre a data da elaboração definitiva dos cálculos de liquidação e o efetivo pagamento da Requisição de Pequeno Valor-RPV. (STF, AgRg no RE nº 565.046/SP e STJ, REsp nº 1.143.677/RS.)

XI. Os honorários de advogado, conforme entendimento consolidado nesta Corte, serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença que julgou procedente o pedido ou, ainda, a data do acórdão que reformou a decisão de improcedência da pretensão inicial. (Súmula 111 do STJ.)

XII. Nas ações processadas e julgadas perante a Justiça Estadual o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.

XIII. Apelação e Remessa Oficial a que se dá parcial provimento. (AC 0036154-17.2011.4.01.9199 / GO, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.109 de 16/06/2014.)

Aposentadoria por invalidez. Laudo conclusivo. Incapacidade laboral total e permanente para atividade habitual. Impossibilidade de reabilitação. Termo *a quo*. Correção monetária. INPC. Juros de mora. Honorários de advogado. Súmula 111 do STJ.

*EMENTA: Previdenciário e Processual Civil. Aposentadoria por invalidez. Laudo conclusivo. Incapacidade laboral total e permanente para atividade habitual. Impossibilidade de reabilitação. Termo a quo. Correção monetária. INPC. Juros de mora. Honorários de advogado. Súmula 111 do STJ.*



I. Os benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez estão previstos na Lei 8.213/91, arts. 59, caput e parágrafo único e art. 42 da Lei 8.213/91.

II. Atendidos os requisitos - prova da qualidade de segurado, da carência e da incapacidade laboral total e permanente - faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

III. Não fixando o laudo pericial o momento do início da incapacidade, mas havendo outros elementos de prova nos autos que permitam essa aferição, tais como data do cancelamento na via administrativa ou do requerimento administrativo, serão eles considerados para esta finalidade.

IV. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC, em matéria previdenciária, após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

V. Nas ações previdenciárias os juros de mora deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e a partir de cada vencimento, quanto às subsequentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, que reduziu essa taxa para 0,5% (meio por cento) ao mês.

VI. Honorários de advogado, conforme entendimento consolidado nesta Corte, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença que julgou procedente o pedido ou, ainda, da data do acórdão que reformou a decisão de improcedência da pretensão inicial (Súmula 111 do STJ).

VII. Em razão do princípio da causalidade, a verba honorária é devida, igualmente, nos feitos em que não houve prévia postulação administrativa quando a autarquia previdenciária tenha oferecido resistência à pretensão deduzida na inicial, contestando o feito.

VIII. Nas ações processadas e julgadas perante a Justiça Estadual, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.

IX. Quanto à antecipação da prestação jurisdicional, seja em razão do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 273 do CPC, ou com fundamento no art. 461, § 3º, do mesmo diploma legal, fica a providência efetivamente assegurada na hipótese dos autos tendo em vista a conclusão na direção da concessão do benefício e o caráter alimentar da verba em questão.

X. Apelação não provida.

XI. Remessa Oficial provida em parte. (AC 0000162-45.2006.4.01.3807 / MG, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.60 de 20/06/2014.)



Amparo assistencial. Pessoa deficiente. Indeferimento. Renda familiar. Prova pericial. Prescindibilidade. Teoria dos motivos determinantes. Termo inicial. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios. Custas. Antecipação de tutela. Possibilidade. Requisitos preenchidos.

*EMENTA: Apelação Cível. Previdenciário. Amparo assistencial. Pessoa deficiente. Artigo 20 da lei 8.742/93. Artigos 1º e 9º do anexo do Decreto 6.214/07. Indeferimento. Renda familiar. Prova pericial. Prescindibilidade. Teoria dos motivos determinantes. Termo inicial. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios. Custas. Antecipação de tutela. Possibilidade. Requisitos preenchidos. Sentença parcialmente reformada.*

I. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano. irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

II. O Benefício de Prestação Continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso, com idade de sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios para prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

III. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da parte autora. Precedentes do STJ e do Plenário do STF.

IV. O benefício de amparo assistencial pretendido pela parte autora foi indeferido administrativamente em virtude de a renda per capita apurada ser superior ao limite legal. Assim, em respeito à teoria dos motivos determinantes, não há que se falar em realização de perícia médica, uma vez que a razão que deu ensejo à decisão de indeferimento do pedido baseou-se tão-somente na suposta inexistência de hipossuficiência.

V. O benefício assistencial é devido a partir da indevida cessação, do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação, vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal.

VI. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

VII. A verba honorária é devida em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas



(Súmula 111/STJ), em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência desta Corte, vedada a reformatio in pejus.

VIII. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça.

IX. Apelação parcialmente provida. (AC 0069983-57.2009.4.01.9199 / MT, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.163 de 18/06/2014.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Desapropriação indireta. Decreto Presidencial. Criação do Parque Nacional da Serra do Divisor. Área atingida pelo Decreto declarada de utilidade pública. Legitimidade do Ibama para figurar no pólo passivo da lide. Prova da titularidade do domínio. Perícia oficial. Laudo acolhido. Juros compensatórios. Juros moratórios. Termo inicial. Correção monetária. Honorários advocatícios. Majoração.

*EMENTA: Processual Civil. Apelação. Desapropriação indireta. Decreto Presidencial. Criação do Parque Nacional da Serra do Divisor. Decreto nº 97.839/89. Área atingida pelo Decreto declarada de utilidade pública. Legitimidade do Ibama para figurar no pólo passivo da lide. Prova da titularidade do domínio. Perícia oficial. Laudo acolhido. Juros compensatórios. Juros moratórios. Termo inicial. Correção monetária. Honorários advocatícios. Majoração.*

I. O Decreto sem número, de 17.9.2002, foi expresso quanto à legitimidade do IBAMA para desapropriar imóveis particulares inseridos no Parque Nacional da Serra do Divisor. Esse Decreto impôs ao IBAMA, uma autarquia federal com personalidade jurídica própria, o ônus de expropriar, indicando, expressamente, que deveria utilizar os seus recursos orçamentários e financeiros, não havendo, assim, razão jurídica para que a União figure na presente demanda.

II. Sobre a criação de estações ecológicas e áreas de preservação ambiental, a jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a adoção de medidas pelo Poder Público, que visem impedir práticas lesivas ao equilíbrio do meio ambiente, não o exonera da obrigação de indenizar os proprietários de imóveis afetados em sua potencialidade econômica pelas restrições a eles imposta.

III. A área do bem imóvel do autor está inserida nos limites territoriais do Parque Nacional da Serra do Divisor, domínio do poder público expropriante, restando claro o impedimento do proprietário, então autor da demanda, do gozo e uso de seu bem, sendo autorizada a indenização





pela perda da propriedade.

IV. Os autores não trouxeram aos autos nenhuma manifestação técnica que, de alguma forma, ilidisse o trabalho do perito, manifestando seu inconformismo com questões relativas à contribuição do Parque ao decréscimo econômico sofrido, ou com dúvidas acerca do método utilizado pelo expert, as quais foram suficientemente esclarecidas. Portanto, em consonância com o laudo pericial, deve ser mantida a sentença nesse ponto. Em face da solidez dos fundamentos da perícia oficial, acolhe-se, como justa, a indenização ali fixada.

V. Como a ocupação deu-se em 16.06.1989 (data da edição do Decreto 97.839), os juros compensatórios devem incidir à taxa de 6% no período compreendido entre 11.06.1997 até ao ano até 13.09.2001 (data da publicação da decisão na ADI 2.332/DF), e, daí em diante, no percentual de 12%, nos termos da Súmula 618 do Supremo Tribunal Federal.

VI. Juros moratórios devidos em função do atraso no pagamento da indenização, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao que o pagamento deveria ser feito.

VII. A correção monetária se impõe para que o poder de compra da indenização não seja corroído pela inflação, devendo ser mantida na forma em que arbitrada na sentença.

VIII. Verba honorária majorada para 3% (três por cento) do valor atualizado da condenação, de acordo com o § 1º do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/1941 e do art. 20, § 4º do CPC, tendo em vista que a parte decaiu de parte mínima do pedido.

IX. Apelação do IBAMA e remessa oficial não providas.

X. Apelação do autor parcialmente provida, para determinar a incidência dos juros compensatórios a partir de 16.06.1989 (data da edição do Decreto 97.839), devendo incidir à taxa de 6% ao ano no período compreendido entre 11.06.1997 até 13.09.2001 (data da publicação da decisão na ADI 2.332/DF), e daí em diante, no percentual de 12%, nos termos da Súmula 618 do Supremo Tribunal Federal, e para fixar os honorários advocatícios em 3% (três por cento) do valor atualizado da condenação, conforme fundamentação. (AC 0002500-51.2007.4.01.3000 / AC, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.138 de 20/06/2014.)

Embargos à execução. Anistiado político. Portaria do Ministro da Justiça. Execução de valores referentes à reparação econômica. Título executivo extrajudicial. Preenchimento dos requisitos de existência e exigibilidade. Juros de mora.

*EMENTA: Constitucional, Administrativo e Processual Civil. Embargos à execução. Anistiado político. Portaria do Ministro da Justiça. Execução de valores referentes à reparação econômica. Título executivo extrajudicial. Preenchimento dos requisitos de existência e exigibilidade. Juros de mora.*

I. Conforme entendimento jurisprudencial firmado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, a reparação econômica, devida a anistiado político, estabelecida em





portaria do Ministro da Justiça, confere direito líquido e certo ao beneficiário, que tem o direito de receber, de uma só vez, a indenização devida, desde que haja dotação orçamentária (STF: RMS 24.953/DF; STJ: Edcl no MS 14298/DF, MS 13156/DF, MS 13085/DF).

II. Caso em que se reconhece a natureza de título executivo da referida portaria, pois, conforme os mencionados precedentes das Cortes Superiores, os valores deferidos à pessoa reconhecida como anistiado político poderiam ser exigidos até mesmo por meio de mandado de segurança, dada a ilegalidade perpetrada pela autoridade administrativa, consistente em não efetuar o pagamento da indenização, no prazo previsto no art. 12, § 4º, da Lei n. 10.559/2002.

III. Para as ações propostas após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados, in casu, a partir do 61º dia posterior à publicação da portaria anistiadora no D.O.U, nos termos do art. 12, § 4º, da Lei nº 10.559/2002.

IV. Sentença parcialmente reformada.

V. Apelação da União parcialmente provida. (AC 0032043-92.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa (convocada), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.156 de 16/06/2014.)

Embargos à execução de título judicial. Excesso de execução. Informação técnica da contadoria do juízo. Prevalência. Convicção do magistrado. Impugnação desacompanhada de elementos suficientes para infirmar a correção dos cálculos apresentados pelo expert. Preclusão consumada.

*EMENTA: Processual Civil. Embargos à execução de título judicial. Excesso de execução. Informação técnica da contadoria do juízo. Prevalência. Convicção do magistrado. Impugnação desacompanhada de elementos suficientes para infirmar a correção dos cálculos apresentados pelo expert. Preclusão consumada.*

I. A pretensão dos Embargados era o recebimento da importância de R\$ 123.138,09 (cento e vinte e três mil cento e trinta e oito reais e nove centavos). O Embargante, por sua vez, considera incontroverso o valor de R\$ 98.704,04 (noventa e oito mil setecentos e quatro reais e quatro centavos), ambos atualizados até julho de 2004.

II. Após esclarecidos, por meio de informação técnica prestada pela Contadoria do Juízo, os pontos principais da divergência (fls. 23/43), o ilustre prolator da sentença determinou o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 114.716,47 (cento e quatorze mil setecentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos), atualizado até setembro de 2006.

III. Inconformado, o Embargante insiste na ocorrência de irregularidades no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, esclarecendo que “a presente apelação é apenas com relação a uma embargada: JENNY SARGIONI REHN” (fls. 55).

IV. A realidade dos autos demonstra que a parcela referente à embargada Jenny Sargiori



Rehin, considerada pelo Auxiliar do Juízo, era de R\$ 18.530,32 (dezoito mil quinhentos e trinta reais e trinta e dois centavos) e que nos cálculos apresentados pelos embargados o referido quinhão era de R\$ 23.233,22 (vinte e três mil duzentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos) (fls. 31 e 111).

V. O embargante limita sua impugnação à alegação de que “o INSS discorda da planilha judicial ofertada para a autora em questão, tendo em vista os apontamentos já feitos na inicial dos presentes embargos” (fls. 46), pretendendo seja reconhecida como devida à embargada Jenny Sargiori Rehin a quantia de R\$ 10.837,83 (dez mil oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos), não apontando, contudo, de modo específico e pormenorizado, eventual incorreção ou irregularidade nos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, ficando preclusa, portanto, a oportunidade para a discordância consubstanciada na apelação.

VI. O Apelante não obteve êxito em demonstrar incorreção nas informações técnicas da Contadoria do Juízo. Logo, na falta de dados concretos para impugnar a referida peça, utilizada como fator de convicção pelo juízo de origem, o Embargante invoca os mesmos argumentos da peça vestibular, limitando-se a alegar que “por terem os documentos públicos fé pública, os cálculos do INSS não tiveram a sua presunção de verdade ilidida”. (Fls. 56.)

VII. Sendo comum e até mesmo previsível a divergência entre os resultados obtidos pelas partes, lúdima a adoção de informação técnica prestada pela Contadoria do Juízo com suporte, certamente, em orientações contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

VIII. Gozando as informações técnicas de Contadoria Judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia, da presunção de legitimidade, lúdima a sentença que as adota como elemento de convicção para decidir a causa.

IX. Apelação a que se nega provimento.

X. Sentença confirmada. (AC 0000828-98.2005.4.01.3801 / MG, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.53 de 16/06/2014.)

Ação monitória. Programa de Financiamento Estudantil (FIES). Documento hábil. Contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito. Aplicação da Súmula nº 247 do STJ.

*EMENTA: Processual Civil. Ação monitória. Processual civil. Programa de Financiamento Estudantil (FIES). Extinção do processo sem resolução do mérito. Aplicação da Súmula nº. 247 do STJ. Sentença anulada.*

I. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não constitui título executivo à luz do disposto no art. 585, inciso II, do CPC, sendo possível, entretanto, ajuizar ação monitória para cobrança de dívida relacionada a esse tipo de contrato, tendo sido editada a súmula 247, segundo a qual “o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento



da ação monitoria”. Precedentes: AC 0020517-11.2007.4.01.3300/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.206 de 13/08/2013; AC 0004505-19.2007.4.01.3300/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.349 de 05/12/2011; e(AC 0021177-05.2007.4.01.3300/BA, Rel. Desemb. Fed. Sebastião Fagundes de Deus, e-DJF1 de 24.6.2011, pág. 199).

II. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito. (AC 0008459-97.2012.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.161 de 16/06/2014.)<sup>1</sup>

Ação ordinária em que é pretendida nulidade de notificação para reposição de valores ao erário. Processo extinto sem exame de mérito ao fundamento de litispendência em razão de ajuizamento de Mandado de Segurança, já julgado, em que foi discutido o restabelecimento de Gratificação de Produção Suplementar (GPS). Litispendência configurada.

*EMENTA: Administrativo e Processual Civil. Ação ordinária em que é pretendida nulidade de notificação para reposição de valores ao erário. Processo extinto sem exame de mérito ao fundamento de litispendência em razão de ajuizamento de Mandado de Segurança, já julgado, em que foi discutido o restabelecimento de Gratificação de Produção Suplementar (GPS). Litispendência configurada.*

I. A parte autora obteve êxito em mandado de segurança nº 2000.34.00.040270-9, que teve como objeto restabelecer seu direito ao recebimento da gratificação por produção suplementar - GPS, ao fundamento de que a referida verba fora abrupta e indevidamente retirada de sua remuneração, sem a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II. Na presente ação ordinária, volta-se contra a notificação, realizada na esfera administrativa, objetivando a reposição ao Erário da importância de R\$ 48.522,73, correspondente a valores supostamente recebidos de forma indevida, relativos à mesma gratificação por produção suplementar - GPS, cujo pagamento havia sido restabelecido por força da decisão proferida no mandado de segurança acima referido.

III. Verifica-se a hipótese de litispendência, eis que o provimento jurisdicional - confirmado em grau de recurso - que determinou o restabelecimento do pagamento da GPS nos autos do mandado de segurança abrange, seguramente, a pretensão deduzida nesta ação, objetivando afastar os descontos de valores a título dessa mesma verba (GPS), sob a alegação de que teria sido paga ao autor indevidamente.

IV. A resistência ao cumprimento de uma sentença mandamental, auto-executável, deve ser resolvida nos próprios autos, não em outra ação judicial, sendo suficiente a comunicação do fato ao juízo processante, que adotará as medidas judiciais cabíveis.

V. Apelação a que se nega provimento.



VI. Sentença confirmada. (AC 0021653-63.2009.4.01.3400 / DE, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.77 de 16/06/2014.)



## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Apropriação indébita previdenciária. Parcelamento do débito previdenciário. Vigência da lei 10.684/2003. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Inocorrência de pagamento integral. Impossibilidade.

*EMENTA: Processual Penal. Apelação. Apropriação indébita previdenciária. Art. 168-A do Código Penal. Parcelamento do débito previdenciário. Vigência da lei 10.684/2003. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Inocorrência de pagamento integral. Impossibilidade. Sentença reformada. Apelação provida.*

I. Em se tratando de delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, do Código Penal), o parcelamento do débito permite a suspensão da ação penal, e, conseqüentemente, do prazo prescricional, até que ocorra a quitação integral do débito, ocasião em que se dará - apenas nessa ocasião - a extinção da punibilidade do acusado, razão pela qual, no caso em análise, o procedimento criminal em exame deve ter regular prosseguimento (art. 9º, caput, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.684/03), pois não demonstrado o pagamento integral dos valores devidos à Previdência Social.

II. A extinção da punibilidade dos crimes referidos no caput do art. 9º, da Lei nº 10.684/2003 somente ocorrerá quando houver o pagamento integral dos débitos decorrentes de tributos ou contribuições sociais, o que não é a hipótese dos autos.

III. Decisum reformado.

IV. Apelação criminal provida. (ACR 0017906-35.2010.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.368 de 18/06/2014.)



## DIREITO TRIBUTÁRIO

Parcelamento/Refis. Inclusão de multa moratória. Dispensa de juros moratórios decorrente da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Verba honorária.

*EMENTA: Tributário. Lei 9.964/2000. Parcelamento/Refis. Inclusão de multa moratória. Dispensa de juros moratórios decorrente da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Verba honorária.*

I. A decisão objeto do agravo retido ordenou a “indicação de valor da causa (R\$ 50 mil) condizente com a pretensão desejada”. Antes do agravo, todavia, a autora majorou esse valor para R\$ 13.899.533,88, aceitando tacitamente, assim, a decisão (fl. 984). O recurso, portanto, é inadmissível (CPC, art. 503).

II. É devida a inclusão da “multa moratória” na consolidação do parcelamento a que a autora aderiu, nos termos da Lei 9.964/2000. Parcelamento é uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cuja interpretação da mencionada lei é literal (CTN, arts. 111 e 151/VI). Por isso, a dispensa dos juros moratórios não abrange a multa moratória.

III. É devida a dispensa dos juros moratórios na consolidação do parcelamento, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei 9.964/2000, considerando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário demonstrada na sentença.

IV. A autora pediu a exclusão de juros e de multa moratória de CSLL e do IRPJ do saldo devedor de seu parcelamento. A sentença deferiu apenas os juros moratórios. Houve, assim, sucumbência recíproca, descabendo a verba honorária (CPC, art. 21).

V. Agravo retido da autora não conhecido. Apelações das partes e “remessa de ofício” desprovidas. (AC 0022728-79.2005.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, Maioria, e-DJF1 p.301 de 20/06/2014.)

Contribuição social exigida do empregador rural pessoa física (Funrural). Inconstitucionalidade declarada pelo STF. Legitimidade ativa. Prescrição. Verba honorária.

*EMENTA: Tributário. Contribuição social exigida do empregador rural pessoa física (Funrural). Inconstitucionalidade declarada pelo STF. Legitimidade ativa. Prescrição. Verba honorária.*

I. O produtor rural tem legitimidade para postular a repetição do indébito da contribuição para o FUNRURAL, sendo desnecessárias as provas da retenção do tributo e da qualidade de produtor rural (AC 2010.36.00.003791-5-MT, r. Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis, 8ª Turma do TRF/1ª Região).



II. É inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural. Precedentes do STF e do TRF/1ª Região: RE 596.177, RE 363.852, AC 2009.36.00.011287-2-MT, r. Des. Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma, e AC 0004757-48.2010.4.01.3807-MG, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma.

III. Reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição, ainda que em controle difuso, é legítima a suspensão da sua exigência (AGA 0002044-41.2011.4.01.0000-MA, r. Des. Federal Souza Prudente, 8ª Turma).

IV. Proposta a ação depois de 09/06/2005, a prescrição é quinquenal (RE 566.621).

V. Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária é fixada consoante apreciação equitativa do juiz, independentemente do valor da causa (CPC, art. 20, § 4º). Embora os autores tenham sido derrotados na pretensão de receber o indébito nos últimos dez anos, ficarão desobrigados de recolher o tributo, inclusive na vigência da Lei 10.256/2001, representando significativa vitória. Impõe-se, portanto, a verba honorária de 5% sobre o valor atualizado da condenação, considerando o trabalho do advogado e o tempo decorrido.

VI. Apelação da União/ré e “remessa de ofício” parcialmente providas. Apelação dos autores provida.(AC 0012027-65.2010.4.01.3600 / MT, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.258 de 20/06/2014.)





Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)